



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0052663-70.2005.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTORA: Atlantis Gestão e Desenvolvimento de Pessoas Ltda.

ADVOGADO: André Wanderley Soares (OAB/PB nº 11.834).

PROMOVIDO: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Aldemar de Azevedo Régis.

**EMENTA: REANÁLISE DE REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 543-B, §3º, DO CPC/73 (ART. 1.040. II, DO CPC/2015). AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. EMPRESA PRESTADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGULAÇÃO PELA LEI Nº 6.019/74. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. PREÇO DO SERVIÇO, INCLUINDO A TAXA DE AGENCIAMENTO, OS SALÁRIOS E OS ENCARGOS SOCIAIS PAGOS AOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS VINCULADOS À PRESTADORA DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REANALISADO.**

"Quanto à incidência de ISSQN na intermediação de mão de obra, cabe destacar que a orientação deste Tribunal Superior a respeito de tema análogo ao dos autos, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que ora tal tributo deve incidir somente sobre a taxa de administração, ora sobre referido valor, acrescido do valor da mão de obra (REsp 1.138.205/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). Nesse precedente, ficou assentado que as empresas de mão de obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão de obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. Na primeira situação, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Na segunda situação, se a atividade de prestação de serviço de mão de obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão de obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS." (REsp 1386402/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0052663-70.2005.815.2001, em que figuram como partes o Município de João Pessoa e Atlantis Gestão e Desenvolvimento de Pessoas Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em reformar parcialmente o Acórdão reanalisado, provendo a Remessa Necessária para julgar improcedente o pedido.**

## **VOTO.**

Trata-se de **reanálise** de Acórdão impugnado por Recurso Especial interposto pelo **Município de João Pessoa** nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária ajuizada em seu desfavor pela **Atlantis Gestão e Desenvolvimento de Pessoa Ltda**, provocada pela vislumbrada contrariedade entre a tese esposada por este Colegiado quando do julgamento da Remessa Necessária e o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.138.205/PR, afetado à sistemática da repercussão geral.

Esta Quarta Câmara Especializada Cível negou provimento à Remessa Necessária, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Auto de Infração nº 111602, declarando a inexigibilidade do ISSQN sobre as parcelas de reembolso salarial e encargos sociais, embasado no art. 144, da Lei Complementar n. 02/91.

Contra esse Acórdão, o Município de João Pessoa interpôs Recurso Especial, f. 496/499, ainda pendente de julgamento, em razão da vislumbrada similitude entre as questões por ele discutidas e o referido recurso paradigmático com repercussão geral reconhecida pelo Egrégia Corte Superior.

No Despacho de f. 581/582, a douta Presidência deste Sodalício afirmou que o STJ, no julgamento final do recurso paradigmático, assentou a tese de que é devida a incidência do ISSQN sobre os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pela recrutadora nas hipóteses de fornecimento de mão de obra, e que seria esse o caso dos autos em análise.

O Exm.º Sr. Presidente asseverou que o julgamento desta Quarta Câmara Especializada Cível divergiu da orientação do STJ, uma vez que, apesar de reconhecer que a empresa autora também agia como recrutadora de trabalho para prestação de serviços a terceiros, a isentou do recolhimento do ISSQN.

Ante a vislumbrada contrariedade, Sua Excelência determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para fins de exercício do juízo de retratação preceituado pelo art. 1.040, II, do CPC/2015<sup>1</sup>.

Submeto ao Colegiado a reanálise do Acórdão, nos termos do art. 3º da Resolução TJPB n.º 27/2011<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [...] § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

<sup>2</sup> Art. 3º. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do

## **É o Relatório.**

Ao julgar a Remessa Necessária, esta Quarta Câmara entendeu que apesar de a Empresa Autora também agir como recrutadora de trabalho para prestação de serviços a terceiros, seria inexigível o recolhimento do ISSQN sobre as parcelas de reembolso salarial e encargos sociais, embasando-se no art. 144, da Lei Complementar n. 02/91.

Analisando o Recurso Especial n.º 1.138.205/PR, afetado à sistemática da repercussão geral, debruçando-se sobre a matéria, firmou a tese de que é devida a incidência do ISSQN sobre os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pela recrutadora nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

No caso dos autos, o Contrato Social da Apelante, f. 55/66, e os diversos contratos de prestação de serviços de alocação de mão de obra firmados perante as tomadoras de serviços, f. 74/195, atestam que ela não atua como mera intermediária, mas como a própria fornecedora dos trabalhadores temporários, a ela vinculados, devendo, dessa forma, o ISSQN recair sobre a taxa de agenciamento, os salários e os encargos sociais a eles cabíveis

Em situação idêntica, já se manifestou Esta Quarta Câmara Especializada Cível<sup>3</sup>, pelo que, considerando a imperiosa necessidade de alinhamento à jurisprudência do STJ, entendo de rigor que este Colegiado adote a referida providência.

Posto isso, **com fulcro no art. 1.040, II, do CPC, exerço o juízo de**

art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, competirá ao Colegiado:

I – publicado o acórdão do julgamento do recurso excepcional ensejador do sobrestamento dos processos que se encontram na Diretoria Judiciária, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de dez dias, os restituirá à Diretoria Judiciária com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

<sup>3</sup> EMENTA: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PREVALÊNCIA DA TESE DO ENTE FEDERADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGULAÇÃO PELA LEI Nº 6.019/74. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. PREÇO DO SERVIÇO, INCLUINDO A TAXA DE AGENCIAMENTO, OS SALÁRIOS E OS ENCARGOS SOCIAIS PAGOS AOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS VINCULADOS À PRESTADORA DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO NEGADO. "Quanto à incidência de ISSQN na intermediação de mão de obra, cabe destacar que a orientação deste Tribunal Superior a respeito de tema análogo ao dos autos, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que ora tal tributo deve incidir somente sobre a taxa de administração, ora sobre referido valor, acrescido do valor da mão de obra (REsp 1.138.205/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). Nesse precedente, ficou assentado que as empresas de mão de obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão de obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. Na primeira (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00177700920058150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-03-2018)

**retração e reformo o Acórdão de f. 496/499 para dar provimento à Remessa Necessária para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, mantendo o Auto de Infração nº 111602, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

